



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.001126/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.359 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FRIGO-RIBAS LTDA. E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA

Restou fulminado o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias inseridas na NFLD em virtude da decadência.

FASE LITIGIOSA. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE. DECISÃO DEFINITIVA RELATIVA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No caso de processo em que a fase litigiosa instaurou-se apenas em relação aos responsáveis solidários, cuja impugnação versou exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, é definitiva a exigência relativa ao crédito tributário para o devedor principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário apresentado pela empresa Frigo-Ribas Ltda. Por unanimidade de votos, conhecer dos recursos apresentados pelos responsáveis solidários. Por voto de qualidade, dar provimento aos recursos apresentados pelos solidários para declarar a decadência do crédito lançado apenas em relação a eles. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Matheus Soares Leite e Rayd Santana Ferreira que reconheciam a decadência do crédito tributário em relação a todos os sujeitos passivos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos em face da Decisão Notificação nº 06.401.4/103/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 218/240) que julgou PROCEDENTE o lançamento Fiscal, conforme ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa está, obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O presente processo trata da NFLD DEBCAD 35.686.144-9 (fls. 02/26) de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes aos segurados e parte patronal devida à Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência, de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros (salário-educação e INCRA), incidentes sobre os valores pagos a empregados e aos administradores a título de pró-labore, referente ao período de 08/1998 a 13/1998, no valor de R\$ 98.649,09, consolidado em 13/12/2005.

De acordo com Relatório Geral (fls. 61/73):

- a. Em razão da existência de indícios de utilização de pessoas interpostas como sócias da empresa, foram arrolados como corresponsáveis os efetivos administradores da empresa;
- b. Constatou-se a existência de grupo econômico de fato.

O contribuinte, Frigo-Ribas Ltda., tomou ciência do lançamento em 15/12/2005 (fl. 135) e, em 03/02/2006, apresentou, fora do prazo de 15 dias, sua Impugnação de fls. 190/211.

Os corresponsáveis, Antônio Batista Fernandes e Antônio Alves Fernandes & Cia Ltda., não tiveram seus comprovantes de cientificação localizados, mas, em 03/02/2006, apresentaram suas impugnações (fls. 142/153 - Antônio Batista Fernandes e fls. 157/177 - Antônio Alves Fernandes & Cia Ltda.), consideradas tempestivas em razão da inexistência dos respectivos Avisos de Recebimento (AR).

O Processo foi encaminhado ao contencioso administrativo do Ministério da Previdência Social para julgamento, onde, através da Decisão-Notificação nº 06.401.4/103/2006, em 31/07/2006, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento fiscal, rejeitando os argumentos suscitados nas impugnações e declarando as empresas integrantes do grupo econômico devedoras do crédito previdenciário.

Os contribuintes tomaram ciência da Decisão-Notificação, via Correio, em 15/08/2006 (AR's - fls. 246/251) e, inconformados com a decisão prolatada, em 14/09/2006, tempestivamente, apresentaram seus RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

No Recurso apresentado pela empresa Frigo-Ribas Ltda. (fls. 255/277), o contribuinte alega, em suma:

1. Falta de motivação para as glosas de compensação;
2. Vícios na fundamentação legal do crédito lançado;
3. Ofensa aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, que norteiam os Processos Administrativos Fiscais;
4. Inconstitucionalidade na cobrança:
 - a. De contribuições sociais devidas ao seguro de acidente de trabalho - SAT;
 - b. Do SEBRAE;
 - c. Ao INCRA;
5. Inconstitucionalidade na utilização da Taxa Selic para cobrança de juros de mora;

No Recurso apresentado por Antônio Batista Fernandes (fls. 278/286), o corresponsável se insurge contra a sua imputação como devedor solidário dos valores apurados nas empresas Frigo-Ribas e Antônio Alves Fernandes & Cia Ltda.

No Recurso apresentado pela empresa Antônio Alves Fernandes & Cia Ltda. (fls. 287/297), o corresponsável se insurge contra a imputação de existência de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora

Juízo de admissibilidade

Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa Frigo-Ribas LTDA. foi cientificada do lançamento em 15/12/2005 (fl. 02) e apresentou impugnação em 03/02/2006 (fl. 190 e fl. 216), portanto, fora do prazo legal.

Dessa forma, não se instaurou o contencioso administrativo para a empresa Frigo-Ribas LTDA., não cabendo a apreciação do Recurso Voluntário por ela interposto, razão porque não tomo conhecimento.

O recurso voluntário dos solidários responsáveis foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Trata o presente processo da exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Embora os Recorrentes não tenham se pronunciado acerca da decadência em seu Recurso Voluntário, por ser matéria de ordem pública que transcende aos interesses das partes, podendo ser apreciada de ofício pelo julgador, passo à análise.

O crédito tributário relativo à NFLD n.º 35.686.144-9 abrange o período de 08/1998 a 13/1998, com ciência do sujeito passivo em 15/12/2005, e dos solidários na data da apresentação da impugnação, em 03/02/2006 (fls. 216 e 219).

A declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, resultou na expedição da Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF n.ºs 99 e 101).

No presente caso, como a ciência dos sujeitos passivos do lançamento ocorreu em 15/12/2005 e 03/02/2006, constata-se que, tanto sob o ângulo, do § 4º do art. 150, como do inciso I do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias inseridas na NFLD em apreço, relativas período de 08/1998 a 13/1998, encontra-se fulminado pela decadência, tendo por prejudicado os demais argumentos trazidos nos Recursos Voluntários.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado pela empresa Frigo-Ribas LTDA.; CONHEÇO dos Recursos Voluntários apresentados pelos solidários e extingo o crédito tributário em razão da decadência em relação a todos os sujeitos passivos.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Redator Designado

Peço licença à I. Relatora para discordar em parte do seu voto, no que tange ao reconhecimento da decadência para o devedor principal, Frigo-Ribas Ltda.

Conforme relatado, a empresa Frigo-Ribas Ltda apresentou impugnação intempestiva, fora do prazo legal. Logo, não se instaurou o litígio, razão pela qual o seu recurso voluntário também não restou conhecido.

Por sua vez, as impugnações protocoladas pelos responsáveis tributários, Antônio Batista Fernandes e Antônio Alves Fernandes & Cia Ltda, versaram exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade (fls. 142/153 e 157/177).

Quando do recurso voluntário, houve a renovação dos argumentos de defesa dos solidários, limitados às questões da existência de grupo econômico e da responsabilidade solidária (fls. 278/286 e 287/297).

Em qualquer caso, a peça de contestação dos corresponsáveis abordou exclusivamente o vínculo de responsabilidade, hipótese que produz efeitos somente em relação ao impugnante/recorrente. Em outros dizeres, a exigência relativa ao crédito tributário tornou-se definitiva para o contribuinte.

Não há que se falar em extensão dos efeitos da decadência para o sujeito passivo em relação ao qual não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, cujos demais obrigados se insurgiram apenas contra o vínculo de responsabilidade.

Com efeito, a exigência do crédito tributário é definitiva para a empresa Frigo-Ribas Ltda, independentemente do resultado dos recursos voluntários interpostos pelos corresponsáveis.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários para declarar a decadência do crédito lançado apenas em relação a eles.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess